



Número: **1005305-79.2025.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3^a Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2169457630	31/01/2025 18:50	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial	Outros interessados

PR-GO-MANIFESTAÇÃO-21928/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 3ª FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Distribuição por dependência ao processo n. 1009091-68.2024.4.01.3500
(3^a Vara Federal da SJGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, “c” e “d”, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93; 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, considerando as informações produzidas nos procedimentos adiante referidos, vem à presença de V. Ex.^a propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência**

em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG), autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.567.601/0001-43, com sede na Av. Esperança, s/n, Campus Samambaia – Prédio da Reitoria, CEP 74690-900, Goiânia/GO, na pessoa de sua Reitora, Angelita Pereira de Lima (endereço eletrônico: secretaria.reitoria@ufg.br), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objeto assegurar o direito à matrícula dos

Página 1 de 14

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



Assinado eletronicamente por: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA - 31/01/2025 18:49:55
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118495563200000007481754>
Número do documento: 25013118495563200000007481754

Num. 2169457630 - Pág. 1

candidatos aprovados na terceira chamada reprocessada do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), conforme previsto no Edital nº 03/2024 (fls. 383/387 do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17), complementado pelo Edital nº 06/2024 (fls. 399/401 do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17), para ingresso na Universidade Federal de Goiás (UFG), bem como garantir a observância desse direito em futuros casos de reprocessamento de resultados, assegurando transparência, previsibilidade e isonomia no procedimento.

No caso em questão, apurou-se que houve alteração na lista de convocados da 3ª Chamada do SiSU 2024, cuja divulgação ocorreu com menos de um dia de prazo para a confirmação da vaga. Essa circunstância, na prática, inviabilizou o exercício do direito de matrícula pelos candidatos aprovados, frustrando sua legítima expectativa e criando um desequilíbrio processual em relação aos demais convocados, que tiveram tempo hábil para efetivar sua matrícula.

A conduta da UFG afronta os princípios da isonomia e razoabilidade, pois impôs um tratamento desigual aos candidatos da 3ª Chamada reprocessada, privando-os de prazo adequado para exercer o direito conquistado. A fixação de um período excessivamente reduzido para a matrícula, sem qualquer aviso prévio adequado, compromete o direito fundamental ao acesso à educação superior, além de violar os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Diante da evidente restrição desproporcional, faz-se necessária a intervenção judicial para assegurar a correção dessa irregularidade, garantindo que os candidatos prejudicados possam exercer seu direito de matrícula e estabelecendo parâmetros para evitar a repetição desse problema em futuras seleções universitária.

II. DOS FATOS

O Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17 tramitou na Procuradoria da República em Goiás para apurar a insuficiência de prazo concedido aos candidatos convocados na 3ª Chamada reprocessada do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) de 2024 para ingresso na Universidade Federal de Goiás.

Constatou-se que a alteração do resultado ocorreu em 29 de fevereiro de 2024, **com publicação às 19h52, de modo que o prazo final para matrícula expirava no dia seguinte, 1º de março de 2024**. Essa circunstância impossibilitou que muitos candidatos tivessem conhecimento da convocação, impedindo, na prática, o exercício do direito à vaga.

A UFG confirmou que o reprocessamento do resultado foi publicado no penúltimo dia do prazo originalmente previsto. Alegou que os candidatos foram notificados e que as informações sobre local, data e horário da matrícula constavam no Anexo V do Edital

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e063941.d5116dd5.0f5707c9.27718964



desde 19 de janeiro de 2024, permitindo planejamento prévio.

No entanto, não havia qualquer previsão editalícia para reprocessamento dos resultados da 3^a Chamada, impossibilitando que os candidatos tivessem qualquer expectativa de alteração na lista de aprovados. A divulgação do Comunicado nº 03, em 29 de fevereiro de 2024, surpreendeu aqueles que não haviam sido contemplados na lista inicial, sendo inviável exigir acompanhamento contínuo de publicações imprevistas, sobretudo considerando que se tratava da última chamada prevista para ingresso na UFG por meio do SiSU, conforme se observa pela imagem abaixo, extraída do endereço <<https://sisu.ufg.br/>> (fls. 377/378 do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17)

COMUNICADOS, RESULTADOS E DEMAIS INFORMAÇÕES

13-03-2024 12:07

COMUNICADO N.04 - Publicação de Chamada Retificadora da 1^a e 2^a Chamada

13-03-2024 12:06

Local e Horário de Matrícula de todos(as) Candidatos(as) Aprovados(as) na Chamada Retificadora

13-03-2024 12:05

Relação de Candidatos(as) Aprovados(as) na Chamada Retificadora da 1^a e 2^a Chamada - Aptos para as demais Fa

13-03-2024 12:05

Local e Horário de Matrícula dos (as) Candidatos(as) com Recursos Providos

01-03-2024 12:09

Locais de Realização de Entrevistas dos(as) Candidatos(as) com Recursos Interpostos Contra Indeferimento de M

01-03-2024 09:06

Protocolar Recurso

29-02-2024 20:13

COMUNICADO N.03 - Reprocessamento da 3^a Chamada

Diante dessa situação, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 21/2024 (fls. 404/408 do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17), recomendando à UFG que, no prazo de 15 dias, reabrisse o período de matrícula para os candidatos convocados na 3^a Chamada reprocessada. Também foi recomendado que a reabertura fosse amplamente divulgada e que, em seleções futuras, fosse assegurado prazo mínimo de cinco dias para a realização da matrícula.

Em resposta, a UFG alegou que o Ministério da Educação (MEC) era responsável pela formação e envio da relação nominal dos candidatos habilitados às vagas e que apenas realizava a classificação, encaminhando-a ao Centro de Gestão Acadêmica (CGA/UFG) e à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD/UFG) para a concretização das matrículas. Além disso, sustentou que o procedimento adotado estava alinhado com o praticado por outras Instituições Federais de Ensino que utilizam o SiSU.

Quanto aos candidatos prejudicados pelo prazo exígido da 3^a Chamada reprocessada, a UFG afirmou ter concedido novo prazo de matrícula. No entanto, essa dilação foi limitada aos candidatos da 2^a Chamada, sem extensão à etapa subsequente, conforme previsto no Comunicado nº 04/2024.

Vale ressaltar que a reabertura do prazo de matrícula da 2^a chamada só foi

Página 3 de 14



efetivada após ordem judicial emitida nos autos da Ação Civil Pública nº 1009091-68.2024.4.01.3500, ajuizada pela Defensoria Pública da União, na qual o juízo da 3º Vara proferiu liminar nos seguintes termos:

No caso, busca a DPU provimento jurisdicional para que seja determinada a reabertura do prazo para confirmação (“reconfirmação”) da matrícula/vaga online, dos alunos convocados em segunda chamada do processo seletivo dos discentes pelo SISU para a Universidade Federal de Goiás em 2024, fixando-se prazo mínimo de, ao menos, 05 (cinco) dias para atendimento ao chamado, bem como seja dada ampla divulgação da nova convocação por meio de anúncios em sítios eletrônicos, rádio, televisão e jornais, com cominação de multa diária para o caso de descumprimento, bem como seja a ré obrigada a realizar a matrícula presencial dos discentes aprovados na primeira lista de segunda chamada divulgada, e que manifestem interesse na vaga.

Alega, para tal desiderato, que os alunos aprovados no processo seletivo, realizado por meio do Sistema de Seleção Unificado (SISU), aos cursos de graduação ofertados pela Universidade Federal de Goiás (UFG), teriam sido preteridos em razão de alteração do edital, após realização de reconvoação por nova lista de aprovados, reiniciando-se o procedimento de confirmação do interesse na vaga, concedendo-lhes, no entanto, prazo exígido de apenas dois dias, sem a devida publicização da alteração do edital (e da nova lista, consequentemente), o que teria causado prejuízo a diversos concorrentes/aprovados que não teriam tomado conhecimento da alteração referida.

[...]

Verifica-se, neste prisma, que o aludido edital complementar retificou o edital referente ao certame em testilha, com o fito de retificar cronograma quanto aos eventos inicialmente previstos para as datas 20/02/2024 e 21/02/2024, no tocante à confirmação de vaga on line para os candidatos aprovados em segunda chamada, para os dias 22 e 23/02/2024 (ou seja, tais eventos foram adiados em dois dias), o que, segundo a DPU, teria causado prejuízo aos candidatos aprovados que não atentaram para tais alterações, embora divulgada a listagem de aprovados na segunda chamada aptos à confirmação de vaga on line em 19/02/2024, no entanto (Id 2074164690 – Págs. 22-129).

Assim, embora tenha havido adiamento dos aludidos prazos para 2 (dois) dias após as datas inicialmente previstas (de 20 e 21/02/2024 para 22 e 23/02/2024), no entanto, afere-se que, por outro lado, o Edital Complementar que dispõe sobre a alteração de cronograma inicial foi editado em 21/02/2024, tão somente, ou seja, na data final inicialmente prevista para confirmação da vaga on line, embora não haja comprovação a respeito de sua publicação nos autos.

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



Portanto, reputam-se como verossímeis as afirmações autorais no sentido de não haver prazo hábil para ciência da alteração de cronograma efetivada após o transcurso do prazo inicialmente previsto, portanto, violando os princípios da razoabilidade e publicidade em relação ao edital atinente ao certame em testilha.

Sobre o tema, em situações similares, afere-se que o TRF da 1^a Região já sedimentou o entendimento, no sentido de que “afronta o princípio da razoabilidade e da publicidade a disposição de prazos manifestamente exiguos para efetivação da matrícula no concurso vestibular, divulgada por meio da internet e concedendo o exígua prazo de 3 (três) dias para a efetivação da matrícula, sendo que não consta do Edital de Abertura do vestibular qualquer cronograma referente às listas de chamadas subsequentes à primeira convocação” (AMS 0007962-20.2012.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1474 de 14/03/2014). Sobreleva-se que, na divulgação dos resultados de concurso público, sobretudo quando prevista para realizar-se por meio eletrônico, deve pautar-se pelo princípio da publicidade administrativa, o que não foi observado de forma adequada pela UFG, sobrelevando-se que, inclusive, “a convocação dos autores foi publicada pela Universidade apenas via internet e concedeu aos alunos o prazo de apenas um dia para a efetivação da matrícula” (AMS 0006880-51.2012.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.128 de 24/03/2014), sendo esta a hipótese dos autos, sobrelevando-se que o edital complementar que alterou o cronograma inicial foi editado em 21/02/2024 – embora não haja comprovação a respeito de sua publicação nos autos -, e o novel prazo ter sido postergado para os dias 22 e 23/02/2024, tão somente, consoante se afere linhas acima.

Assim, entendo presente o lastro probatório mínimo, sobrelevando-se que o periculum in mora reside no prejuízo causado aos candidatos aprovados na segunda chamada aptos à confirmação de vaga on line, que perderam o prazo para confirmação de suas vagas, decorrente do exígua prazo fixado no edital complementar pela UFG.

Dante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UFG proceda à reabertura de prazo para confirmação (“reconfirmação”) da matrícula/vaga online, dos alunos convocados em segunda chamada do processo seletivo do SISU para a Universidade Federal de Goiás em 2024, fixando-se prazo mínimo de 05 (cinco) dias para atendimento ao chamado, bem como para que seja dada ampla divulgação da nova convocação por meio de anúncios em sítios eletrônicos, rádio, televisão e jornais, bem como seja a ré obrigada a realizar a matrícula presencial dos discentes aprovados na primeira lista de segunda chamada divulgada, e que manifestem interesse na vaga no prazo acima mencionado, salvo se por outro motivo deva ser obstada, o que deverá ser igualmente comprovado pela ré no prazo acima fixado, sob pena**

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f55707c9.27718964



de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

Observa-se que a decisão liminar exarada nos autos daquela ACP foi cumprida, de modo que a UFG reabriu o prazo para matrícula da 2ª chamada do SISU 2024. No entanto, a UFG reiterou a prática de conceder prazos exígues e de divulgar insuficientemente as exigências nas chamadas subsequentes do SISU 2024. Como dito, na terceira chamada, a UFG publicou resultado reprocessado em 29/02/2024, às 19h52, **estabelecendo prazo inferior a um dia útil (até 01/03/2024) para confirmação de matrícula.**

Dessa forma, ante a resistência da UFG em cumprir os primados da isonomia e razoabilidade em reprocessamentos de resultados, justifica-se o ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de assegurar o direito dos candidatos prejudicados e garantir que situações análogas não se repitam em futuras edições do certame.

III. DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública decorre diretamente da Constituição Federal, que lhe atribui a defesa dos interesses sociais e a fiscalização do respeito dos serviços de relevância pública aos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

O artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 129, inciso II, dispõe ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia. Além disso, o artigo 129, inciso III, expressamente confere ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75/93, que rege o Ministério Público da União, reforça essa atribuição em seu artigo 6º, inciso VII, conferindo competência ao órgão ministerial para promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Ainda, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 5º, inciso I, confere legitimidade expressa ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos, incluindo aqueles relacionados ao direito fundamental à educação.

A legitimidade do Ministério Público Federal fundamenta-se, ainda, na

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f55707c9.27718964



natureza coletiva do direito tutelado, que ultrapassa o interesse meramente individual, alcançando um grupo determinado de pessoas que compartilham a mesma origem do dano. Nessas hipóteses, a ação civil pública mostra-se o instrumento processual adequado para assegurar a proteção do direito lesado e evitar a repetição da violação em circunstâncias futuras.

No que se refere à competência da Justiça Federal, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete a essa jurisdição o processamento e julgamento das causas em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Tratando-se de demanda que envolve instituição federal de ensino, vinculada ao Ministério da Educação, torna-se incontrovertida a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito.

Além disso, a matéria em discussão envolve a efetivação de um direito fundamental e a observância dos princípios da razoabilidade, publicidade e transparência na administração pública, elementos que transcendem o interesse particular dos indivíduos envolvidos e exigem uma atuação jurisdicional que garanta a observância da legalidade e da isonomia nos atos administrativos. Assim, considerando a participação de uma autarquia federal no polo passivo da demanda e a necessidade de garantir a adequada prestação do serviço público, reafirma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação.

IV. DA NATUREZA DO DIREITO TUTELADO

A presente ação civil pública visa à proteção de dois aspectos jurídicos interligados: **o direito individual homogêneo** dos candidatos convocados na 3ª Chamada reprocessada do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que foram impedidos de efetivar suas matrículas devido ao prazo exígido concedido após a retificação do resultado, e **o direito coletivo à transparência e previsibilidade nos processos seletivos futuros**, garantindo igualdade de acesso ao ensino superior e o adequado planejamento dos candidatos em casos de reprocessamento de resultados.

A falha administrativa da Universidade Federal de Goiás (UFG) comprometeu a equidade no processo seletivo ao permitir que a convocação tardia, sem previsão editalícia, ocorresse com menos de um dia útil para a matrícula, criando um desequilíbrio processual entre os candidatos. Esse prejuízo atingiu diretamente aqueles aprovados na 3ª Chamada reprocessada, os quais foram levados a crer, de forma razoável, que não haviam sido selecionados.

Embora a Administração Pública tenha o dever de revisar seus atos para corrigir eventuais erros, esse poder-dever não pode ser exercido de forma desarrazoada ou desproporcional. O Ministério Público Federal não questiona a possibilidade de

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



reprocessamento de resultados, mas defende que essa medida deve respeitar princípios fundamentais da Administração Pública, como segurança jurídica, previsibilidade e razoabilidade, evitando impactos negativos sobre os candidatos.

No caso concreto, a violação de direitos decorre de dois fatores essenciais, que são a ausência de previsão no Edital nº 03/2024 de que poderia haver um reprocessamento da 3ª Chamada, levando os candidatos a acreditar, de forma legítima, que a lista inicialmente publicada seria definitiva, bem como o prazo insuficiente para a matrícula após o reprocessamento, impedindo que os candidatos tivessem tempo hábil para se programar e exercer seu direito de acesso à vaga.

A situação passada – o impedimento da matrícula dos candidatos aprovados na 3ª Chamada reprocessada – caracteriza um direito individual homogêneo, pois atinge um grupo determinado de pessoas que compartilham a mesma origem do dano, qual seja, a falha na condução do certame. Conforme ensina Fredie Didier Jr., o processo coletivo se caracteriza quando a relação litigiosa envolve um grupo específico de pessoas que compartilham um direito ou uma situação jurídica comum:

"O processo é coletivo se a relação jurídico-litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo."

(DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 182-183.)

A proteção dos candidatos que tiveram seus direitos frustrados atrai a aplicação do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata da tutela de direitos individuais homogêneos, os quais possuem origem comum e podem ser tutelados coletivamente:

"Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos." (STF, Tribunal Pleno, RE 163.231-3/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 26/02/1997.)

Além disso, a presente ação também busca resguardar um direito coletivo para o futuro, pois objetiva corrigir a atuação da UFG nos próximos processos seletivos, garantindo que reprocessamentos futuros observem prazos razoáveis e não causem novos prejuízos aos candidatos. Esse aspecto coletivo fundamenta-se no direito à educação de



qualidade e no acesso equitativo ao ensino superior, assegurados pelos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

A ausência de um procedimento claro para reprocessamentos futuros afeta não apenas os candidatos já prejudicados, mas todos os futuros vestibulandos que possam ser atingidos por falhas semelhantes, comprometendo a transparência, a segurança jurídica e a previsibilidade do certame. O direito à matrícula transcende o interesse individual e se insere em um contexto mais amplo de política pública educacional, razão pela qual a sociedade como um todo possui interesse na correção dessas falhas, de modo que novos candidatos não enfrentem as mesmas dificuldades.

Além disso, a restrição indevida ao ingresso universitário prejudica não apenas os candidatos afetados diretamente, mas toda a coletividade, que tem interesse na garantia da efetiva democratização do ensino superior. A tutela jurisdicional se faz necessária para corrigir as falhas cometidas, garantir o direito constitucional dos estudantes prejudicados e prevenir a repetição dessa situação nos certames futuros.

VI. DO DIREITO

A investigação conduzida pelo MPF evidenciou que a Universidade Federal de Goiás, no âmbito do processo seletivo de 2024, impôs obstáculos indevidos ao ingresso dos candidatos aprovados na 3ª Chamada reprocessada, comprometendo a equidade e a previsibilidade do certame.

A divulgação do resultado após o horário comercial do dia 29/02/2024, às 19h52, sem qualquer aviso prévio e com um prazo inferior a um dia útil para a matrícula, prejudicou substancialmente os candidatos convocados, sobretudo aqueles que residiam em outras localidades e que necessitavam de tempo para providenciar deslocamento, alojamento e reorganização acadêmica. A falta de publicidade adequada comprometeu o princípio da isonomia, pois impôs um tratamento desigual em relação aos demais convocados, que tiveram prazos razoáveis para se matricular.

Ainda que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e o Sistema de Seleção Unificada (SiSU) não sejam concursos públicos em sentido estrito, conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a natureza competitiva e massificada desses instrumentos de ingresso no ensino superior exige a observância do regime jurídico administrativo, com estrito respeito aos princípios da igualdade, publicidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou em casos análogos, reconhecendo a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando instituições de ensino impõem prazos exígues sem ampla publicidade.

Página 9 de 14

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f55707c9.27718964



No julgamento do AC nº 1011465-69.2019.4.01.3100, o TRF1 consignou que não é razoável exigir que o candidato, após o encerramento do prazo regular de chamada, monitore constantemente as publicações na esperança de ser convocado, especialmente quando há ausência de mecanismos eficazes de comunicação por parte da instituição:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISU. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. EXCLUSIVO PELA INTERNET. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

1. *In casu*, a parte autora concorreu a uma das vagas do curso de medicina da UNIFAP, pelo SISU/2019, Processo Seletivo PS UNIFAP, Edital nº 027/2018, de 20/12/2018, restando classificada na vaga destinada a alunos egressos de Escola Pública, obtendo a 6ª colocação. Embora não contemplada na primeira chamada, foi posteriormente convocada por meio do Edital nº 054/2019-DERCA/UNIFAP, em 06/08/2019, para matrícula. Contudo, devido à deficiente publicação do referido Edital, a única vaga disponibilizada foi preenchida pela candidata em pior colocação, qual seja, Daiane Matias Rocha, que figurava na 23ª colocação.
2. Como bem fundamentado pelo juízo de origem: "Embora o Edital nº 027/2018 previsse que competia aos candidatos acompanharem a ordem de chamada no site da instituição pública de ensino, não é razoável exigir-se do candidato que não é convocado logo após o encerramento do prazo regular de chamada que fique aleatoriamente acompanhando as publicações na esperança de ser chamado, principalmente considerando que a publicação se deu na página EDITAIS, na categoria graduação no link chamada pública medicina edital nº 054/2019 DERCA, misturado a um sem número de outros editais, sem nenhuma espécie de sistematização."
3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal, ?não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135)? - AMS 1000700-52.2019.4.01.3904, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe de 27.10.2021.
4. A falta de razoabilidade no caso concreto reside no fato de, após decorrido significativo lapso temporal, a Unifap, por meio do Edital nº 54/2019-DERCA/UNIFAP, de 6/8/2019, promoveu a convocação da imetrante para preencher vaga remanescente no referido curso apenas via internet, para sua apresentação em prazo exígua, a se exigir do candidato que diariamente realize consultas para que verifique se convocado o foi sem que também sejam utilizados outros meios de comunicação, como a notificação pessoal. 5. Apelação e remessa necessária desprovida.

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



(AC 1011465-69.2019.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 07/10/2024 PAG.)

A jurisprudência também reforça que a divulgação exclusiva pela internet, sem qualquer outro meio de aviso, compromete o princípio da publicidade e prejudica candidatos que não tinham expectativa de convocação. Na AC nº 1001791-58.2019.4.01.3200, o TRF1 reconheceu que prazos exígios para matrícula e comunicação exclusivamente digital são desproporcionais e afrontam o direito fundamental de acesso igualitário à educação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA PELA INTERNET. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Cuida-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM contra a sentença que determinou a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Farmácia (Bacharelado). 2. Con quanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no art. 207, o que inclui a prerrogativa de organizar os prazos para matrícula da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tais regras não são absolutas, e devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Esta Corte possui o entendimento de que afronta o princípio da razoabilidade e da publicidade a disposição de prazo manifestamente exíguo e com divulgação de informações e convocações exclusivamente via internet. Precedentes declinados no voto. 4. No caso dos autos, a impetrante concorreu à vaga para o curso de Farmácia - Bacharelado (Diurno) da UFAM, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SiSU, não sendo selecionada na chamada regular. No entanto, a candidata figurou e foi contemplada na lista de espera, cuja chamada ocorreu por meio de convocação dos candidatos pela internet, realizada no dia 15/02/2019 (Edital n. 11/2019), exigindo o comparecimento nos dias 15/02/2019 a 20/02/2019, ou seja, por 4 dias úteis. 5. A convocação, cuja publicidade se deu tão somente pela internet, bem como o prazo exíguo entre a convocação e o dia de comparecimento para realização da matrícula prejudicaram a impetrante, principalmente porque não havia data previamente definida para a publicação dos candidatos selecionados na lista de espera, de modo que é desproporcional a medida de inadmitir sua matrícula. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(AC nº 1001791-58.2019.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/11/2022 PAG.)

A correção desse erro administrativo poderia ter sido realizada de forma simples, com a ampliação do prazo para a matrícula dos candidatos afetados. Essa

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



providência foi recomendada pelo Ministério Público Federal no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001041/2024-17, mas não foi acatada pela UFG.

Diante desse contexto, a imposição de um prazo exíguo sem ampla publicidade impediou indevidamente o ingresso dos candidatos aprovados na 3ª Chamada reprocessada, ferindo o direito fundamental à educação. O provimento jurisdicional pleiteado visa corrigir essa irregularidade, garantindo o acesso ao ensino superior para os candidatos prejudicados e estabelecendo parâmetros claros para futuras seleções, a fim de evitar novas violações ao direito à educação e à transparência no processo seletivo.

VII. DO PEDIDO LIMINAR

A tutela de urgência fundamenta-se na necessidade de evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, diante da situação excepcional que compromete o direito dos estudantes prejudicados e exige providência judicial imediata.

No presente caso, o risco de prejuízo decorre do fato de que as aulas tiveram início em 18/03/2024, e esses alunos já perderam o primeiro ano, de modo que a ausência de uma medida liminar imediata aumentará o impacto acadêmico sobre os candidatos aprovados na 3ª Chamada reprocessada do SiSU, os quais foram impedidos de realizar sua matrícula em razão da falha administrativa da universidade. **Ressalva-se ainda que o Parquet Federal somente foi informado desta irregularidade em junho de 2024.**

A restrição impôs violou diretamente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) e o princípio do amplo acesso à educação (artigo 207 da Constituição Federal), pois os candidatos convocados na 3ª Chamada reprocessada tiveram um prazo reduzido e sem ampla publicidade, em total desigualdade com os demais participantes do certame. Esse impedimento formal, decorrente de erro exclusivo da instituição de ensino, compromete não apenas o acesso à universidade, mas também a continuidade da formação acadêmica desses estudantes, que enfrentarão um cenário de dano progressivo, com maiores dificuldades para recuperação de conteúdo e adaptação ao semestre que se iniciará em 6/3/25, caso a liminar não seja deferida antes desta data.

O *fumus boni iuris* encontra-se amplamente demonstrado pelos elementos constantes do Procedimento nº 1.18.000.001041/2024-17, que comprovam a irregularidade na convocação dos candidatos da 3ª Chamada, bem como a ausência de um prazo razoável para efetivação da matrícula. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do lapso temporal já transcorrido desde o início das aulas, uma vez que, quanto maior o atraso na decisão judicial, maiores serão os prejuízos acadêmicos para os estudantes impedidos de ingressar no curso para o qual foram selecionados. A cada dia sem acesso ao ambiente acadêmico, crescem as

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e063941.d5116dd5.0f55707c9.27718964



dificuldades para acompanhamento das disciplinas, inserção nos conteúdos e cumprimento das exigências curriculares, o que pode levar a inegável comprometimento da trajetória acadêmica desses alunos, que também precisam cumprir o mínimo de 75% da carga horária para aprovação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida sempre que houver risco iminente de dano irreparável, o que se verifica no presente caso, considerando a proximidade do início das aulas e a progressão do semestre acadêmico. O atraso na efetivação da matrícula acarretará prejuízos crescentes aos estudantes, sendo indispensável uma decisão liminar que minimize os impactos já sofridos e possibilite sua integração ao curso o mais rápido possível.

Dessa forma, considerando a plausibilidade do direito invocado, a urgência na reintegração dos estudantes ao ambiente acadêmico e o risco de prejuízo irreparável, é cabível o deferimento da tutela de urgência, determinando imediatamente a reabertura do prazo para matrícula dos candidatos contemplados na 3ª Chamada reprocessada do SiSU 2024, assegurando-lhes a possibilidade de ingressar no curso para o qual foram aprovados e reduzir os danos causados pelo indevido impedimento de matrícula.

VIII. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

1) a citação da Universidade Federal de Goiás (UFG), na pessoa de sua representante legal, para responder à presente ação sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

2) a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, para determinar à UFG, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, as seguintes medidas:

a) a reabertura imediata do prazo de matrícula dos alunos convocados na 3ª Chamada do SiSU 2024, fixando-se um tempo mínimo de 5 (cinco) dias para a efetivação da matrícula;

b) a ampla divulgação da nova convocação, por meio de meios de comunicação adequados, incluindo plataformas digitais, rádio e televisão, além da comunicação individual e direta com os alunos convocados na referida chamada;

c) a garantia do procedimento de matrícula presencial definitiva dos aprovados que, cumprindo os requisitos do edital, confirmarem interesse após a reconvoação pela instituição de ensino;

2) Em sede de sentença, requer a confirmação da tutela de urgência e, caso não

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964



tenha sido deferida anteriormente, a concessão dos pedidos constantes do item anterior na decisão final do mérito;

3) a adoção, em todos os processos seletivos futuros, inclusive o de 2025, do prazo mínimo de cinco dias para matrícula e comunicação direta aos convocados, nos casos de reprocessamento de resultados;

4) a condenação da UFG ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), diante da reiteração da conduta lesiva da instituição, que tem reiteradamente desrespeitado os princípios da razoabilidade, publicidade e transparência nos seus processos seletivos. A condenação possui caráter pedagógico e preventivo, de forma a coibir novas práticas semelhantes e garantir que os candidatos sejam tratados com equidade nos certames futuros.

O Ministério Público Federal pretende demonstrar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Manifesta, ainda, interesse na realização de audiência de conciliação, visando à resolução célere da controvérsia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 31/01/2025 18:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a0e06394.d5116dd5.0f5707c9.27718964

